

LEI COMPLEMENTAR N° 380

Dispõe sobre construção de salas para cinema e teatro em Centros Comerciais do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Os Centros Comerciais que vierem a ser construídos, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, deverão possuir sala de cinema e/ou teatro.

§ 1º – Para efeito do que dispõe o “caput” deste artigo, os Centros Comerciais deverão possuir no mínimo:

- I – um cinema e um teatro com capacidade não inferior a 150 lugares cada um, nos casos em que a área construída compreender entre 20.000 metros quadrados e menos de 30.000 metros quadrados;
- II – um cinema e um teatro com capacidade não inferior a 250 lugares cada um, nos casos em que a área construída for igual ou superior a 30.000 metros quadrados.

§ 2º – Os Centros Comerciais que vierem a construir ampliações de suas áreas comerciais deverão cumprir as exigências desta Lei Complementar, nos casos em que a área construída na ampliação seja superior a 10.000 metros quadrados, mesmo que em edificação contígua.

§ 3º – Entende-se por área construída, nominada nos incisos e parágrafos deste artigo, a soma das áreas computadas e não computadas, ficando excluídas as garagens, vagas de estacionamento e as paredes externas, conforme critérios definidos no artigo 140 da LC 43/79.

Art. 2º – Havendo interesse por parte do Poder Público e do empreendedor responsável pelo projeto de construção ou ampliação do Centro Comercial, a sala de teatro poderá ser doada ao Município, podendo o empreendedor, além de não computar a área desta sala, nos termos do inciso VII do artigo 140 da Lei Complementar nº 43/79, acrescer à área comercial construída a metragem correspondente à área do teatro.

Parágrafo único – A doação referida no “caput” deste artigo deverá ser vinculada à inexistência ou carência de teatros municipais no bairro a ser atendido pelo Centro Comercial.

Art. 3º – A sala de cinema prevista nesta Lei Complementar poderá ser desmembrada em mais de uma sala, não podendo, porém, a soma de suas lotações ser inferior ao número de lugares determinados, conforme o caso.

Art. 4º – A aprovação, por parte dos órgãos competentes do Município, de projeto de construção ou ampliação de Centros Comerciais, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 5º – As salas de cinema e teatro previstas nesta Lei Complementar deverão obedecer às especificações estabelecidas no artigo 146 da Lei Complementar nº 284/92.

Art. 6º – As salas de cinema e teatro referidas nesta Lei Complementar deverão conter locais especiais para portadores de deficiência física.

Parágrafo único – Os acessos, a circulação interna, os sanitários e os equipamentos para deficientes físicos, assim como suas respectivas sinalizações, deverão ser elaborados em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 7º – O Poder Executivo fica autorizado a criar comissão de caráter consultivo, composta de, no mínimo, três representantes das artes cênicas e três representantes da área cinematográfica para acompanhar a elaboração da regulamentação da presente Lei Complementar.

§ 1º – Os três representantes das artes cênicas serão indicados, respectivamente, pelo SATED, pelo Instituto Estadual de Artes Cênicas e pelo Departamento de Arte Dramática da UFRGS.

§ 2º – Os três representantes da área cinematográfica serão indicados, respectivamente, pela APTC, pelo Sindicato dos Operadores Cinematográficos e pela entidade representativa dos exibidores locais.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de julho de 1996.

TARSO GENRO,
Prefeito.

MARGARETE COSTA MORAES,
Secretaria Municipal da Cultura.

Registre-se e publique-se.

CÉZAR ALVAREZ,
Secretário do Governo Municipal.